LEI Nº 614, DE 27 DE JUNHO DE 2022
Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI,** ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de CUITEGÍ/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas devidas e não repassadas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios

previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM , cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo Único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 27 dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

Aprovado em 1ª discussão
Em 24/06/2022
Presidente

Jailson Pereira
Presidente

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de CUITEGI/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, submete a Egrégia Câmara Municipal para apreciação e aprovação, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de CUITEGÍ/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas devidas e não repassadas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a

data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros Simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM , cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo Único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuitegi/PB, 27 de maio de 2022.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 09/2022

O presente projeto encaminhado busca a aprovação de autorização do legislativo para que seja promovido o parcelamento/reparcelamento de toda a dívida existente em face do IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB pelo Município de Cuitegi/PB.

Após todas as adequações a serem realizadas a partir da aprovação desta lei e de outras já enviadas a esta casa, teremos até 30.06.2022 (data limite imposta pelo GESCON) para a repactuação dos débitos, tudo a partir da aprovação por esta Casa Legislativa das leis necessárias e desta com pedido de autorização para parcelamento da dívida de nosso Município junto ao RPPS que, atualmente, já ultrapassa mais de 10 milhões de reais.

Aprovado o parcelamento, estaremos dando uma clara demonstração de que com isso poderemos equacionar o débito do Município com nosso órgão previdenciário e assim ofertar aos servidores públicos uma mínima garantia financeira de que seus benefícios serão pagos no futuro.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

PARECER Nº 08/ 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Projeto de Lei 07/2022, **"Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Cuitegi/PB com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021."**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei 07/2022, apresentado a esta Comissão, observamos a Inexistência de violação às regras ou princípios da Constituição Federal de 1988. Desenvolvimento no âmbito municipal de competência disposta para esse ente federativo nos termos conferido pelas normas em vigência.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo a justificativa apresentada, o referido Projeto de Lei busca a autorização do Legislativo para que seja promovido o parcelamento/reparcelamento de

toda dívida existente em face do IPMC – Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB, pelo Município de Cuitegi/PB, por meio da GESCON para a repactuação dos débitos, tudo a partir da aprovação das leis por parte dessa Casa Legislativa.

Reparcelamento

A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, autorizou os Municípios a parcelarem débitos de contribuições devidas ao RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 parcelas. Esse parcelamento depende de Lei Municipal autorizativa específica e deve **ser celebrado até 30 de junho de 2022.** Além disso, a EC 113/2021 estabeleceu como condição para esse parcelamento especial, que Município comprove **a adequação do regime próprio de previdência social - RPPS dos seus servidores à EC 103/2019** (Reforma da Previdência).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC nº 113/2021, o Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece como os Municípios irão comprovar o atendimento aos requisitos previstos nessa Emenda Constitucional.

O Município deve **formalizar, até 30/06/2022, o pedido de análise dos requisitos para o parcelamento especial** junto à Secretaria de Previdência - SPREV do MTP, por meio de Requerimento pelo Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), Ateste de cumprimento das regras da EC 113/2021 para o parcelamento especial" e enviar por meio do Gescon a legislação que comprove a adequação à EC 103/2019.

Para firmar esse parcelamento especial, o Município deverá encaminhar à SPREV, por meio do Gescon-RPPS, conforme previsto na EC 113/2021 e até 30/06/2022:

1. Requerimento de Análise dos Requisitos da EC 113/2021;
2. Lei autorizativa específica do parcelamento especial publicada até 30/06/2022;
3. A legislação, publicada até 30/06/2022, que comprove:
4. - Reforma ampla dos planos de benefícios, com regras assemelhadas às aplicadas aos servidores públicos do RPPS da União (idades, tempos de contribuição, forma de cálculo dos benefícios, regras de transição) e que contribuam efetivamente para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Adequação do rol de benefícios do RPPS somente para aposentadorias e pensões por morte;
- Adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores municipais ao percentual de 14% ou alíquotas progressivas nos termos do §1º do art. 149 da Constituição Federal; e - Instituição do regime de previdência complementar e adequação da unidade gestora única do RPPS, conforme prazos e formas previstos na Portaria MTP nº 905/2021.
5. Assim, deverão ser cadastrados os novos planos de custeio e de benefícios do RPPS no Gescon-RPPS.
6. Relatórios das avaliações atuariais com o resultado atuarial do RPPS antes e depois das alterações das regras de benefícios (caso não correspondam a relatórios anexados a DRAA já postados).
7. Cadastrar o(s) termo(s) de acordo de parcelamento especial - EC 113/2021 no CADPREV.

Situação dos Requerimentos efetuados pelos entes federativos à SPREV para análise dos requisitos da EC 113/2021.

Situação dos Requerimentos efetuados pelos entes federativos à SPREV para análise dos requisitos da EC 113/2021.

1. Alagoa Nova/PB
2. Alhandra/PB
3. Bananeiras/PB
4. Belém/PB
5. Bonito de Santa Fé/PB
6. Cacimbas/PB
7. Caldas Brandão/PB
8. Campina Grande / PB
9. Cuité/PB
10. Desterro/PB
11. Diamante / PB
12. Guarabira / PB
13. Juazeirinho / PB
14. Juru/PB
15. Lagoa Seca/PB
16. Lucena/PB
17. Marizópolis/PB
18. Nazarezinho/PB
19. Patos/PB
20. Pedra Lavrada/PB
21. Pilões/PB
22. Princesa Isabel/PB
23. Santa Cruz/PB
24. Santa Rita / PB
25. São Bento/PB
26. São Sebastião de Lagoa de Roça/PB
27. Belém do Brejo do Cruz/PB
28. Pedras de Fogo/PB

Assim posta a questão, e atendido as prerrogativas da Lei, entendemos que a propositura se mostra legal e constitucional, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, cabendo ao Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da media apresentada.

Os respectivos membros da Comissão em destaque aprovaram por unanimidade o presente Projeto de Lei Complementar no contexto geral do PLC, feito essa análise preliminar decidimos pela admissibilidade e a devida tramitação em plenário por essa Egrégia Casa Legislativa.

Ante o exposto, nos termos da apresentação da proposta apresentada, essa comissão acolhe por unanimidade, manifestando FAVORÁVEL a tramitação em plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 20 de maio de 2022.

Alexandre de Almeida Sousa
Presidente/Relator

Vivaldo Luís de França
Membro

Germano Monteiro da Silva
Membro